



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000586/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.859 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente TRUST ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2006

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra a empresa em epígrafe, no período de 01/2003 a 05/2006, inclusive 13º salário, referente à contribuição social destinada a outras entidades e fundos (Salário Educação, Incra, Sebrae, Sesi e Senai), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados (levantamento FPG), apurada com base em folhas de

pagamento, contabilidade, DIRF e RAIS, não declarada em GFIP, conforme Relatório Fiscal, fls. 53/79.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 101/131, alegando decadência até novembro/2003, a necessidade de prova pericial e protesta pela juntada de documentos.

Foi proferido o Acórdão 06-24.036 - 6ª Turma da DRJ/CTA, fls. 720/726, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2006

DECADÊNCIA.

A Súmula Vinculante n.º 8 do STF, ao determinar a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, atraiu a incidência do prazo quinquenal de decadência estabelecido no Código Tributário Nacional.

PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE E MOTIVOS.

A autoridade julgadora somente determinará a realização de perícia quando entender ser necessária ao julgamento da impugnação e quando o pedido estiver acompanhado dos motivos que a justifiquem.

PROVAS. MOMENTO DA PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme Acórdão de Impugnação, o provimento parcial foi para declarar a decadência até a competência 11/2003. Não houve recurso de ofício.

Foi atribuída responsabilidade solidária à empresa American Banknote SA, que, cientificada do auto de infração e do acórdão de impugnação, não apresentou defesa ou recurso.

Cientificado do Acórdão em 25/1/10 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 731), o contribuinte autuado apresentou recurso voluntário em 23/2/10, fls. 734/749, que contém, em síntese:

Afirma que a autuação não merece prosperar, pois pretende revisar valores compensados pelo impugnante sob o manto da coisa julgada material, tendo se operado a homologação tácita, já que decorridos cinco anos da decisão autorizadora da compensação. Entende que o procedimento adotado pela fiscalização foi o de glosar créditos compensados, desconsiderando parte das compensações realizadas. Diz que está decaído o direito à constituição de eventuais diferenças.

Questiona a decisão recorrida que indeferiu os pedidos de apresentação de provas adicionais e de perícia. Aduz que no prazo exíguo de trinta dias não foi possível apresentar a totalidade de documentos. Por isso, entende que o processo administrativo é nulo, por cerceamento do direito de defesa.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração, a produção de prova pericial contábil e que as intimações sejam realizadas em nome do patrono.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-009.859 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12268.000586/2008-16

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, esclarece-se ao sujeito passivo que em que pese constar do Relatório Fiscal informações e planilhas de cálculos relativos à compensação indevida, realizada a maior, verificado durante a ação fiscal, as diferenças não foram objeto de lançamento nesta ação fiscal devido a decadência (fl. 79 do Relatório Fiscal).

Assim, irrelevantes os argumentos apresentados no recurso sobre revisão e lançamento de diferenças de valores compensados.

Ademais, o lançamento se refere a fatos geradores não informados em GFIP, portanto, não declarados e confessados pelo sujeito passivo. Logo, não se trata de contribuições declaradas e compensadas.

E ainda, no presente processo constam contribuições para outras entidades e fundos – Terceiros, que não podem ser compensadas com eventuais créditos previdenciários.

MÉRITO

No mais, o recorrente apenas questiona o acórdão recorrido que negou os pedidos de realização de perícia e prazo para apresentação de provas.

O recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso não traz qualquer alegação sobre o lançamento, bases de cálculo, alíquotas, juros ou multa aplicados.

Quanto à apresentação de provas, conforme esclarecido no acórdão recorrido, elas devem ser apresentadas com a impugnação, nos termos do Decreto 70.235/72, art. 16. De qualquer forma, o contribuinte foi autuado em 2008, não apresentou qualquer argumento ou documento relacionado ao lançamento nem com a impugnação, nem posteriormente. A impugnação foi julgada em outubro/2009, o recurso voluntário foi apresentado em janeiro/2010 e até hoje, passados mais de onze anos, não juntou aos autos nenhum outro documento ou argumento capaz de desconstituir o crédito tributário lançado.

Sobre o pedido de realização de perícia contábil, correto o acórdão de impugnação que indeferiu o pedido, especialmente porque o ônus da prova relacionado aos fatos geradores que determinaram o lançamento (folhas de pagamento, contabilidade, DIRF, RAIS) é do contribuinte e não do fisco.

No caso, não pode ser acolhido o pedido de realização de perícia, pois os valores lançados foram apurados com base em documentos do próprio sujeito passivo, que não contestou o lançamento. O relato da fiscalização é suficiente para a comprovação da existência do débito.

Nos termos do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, art. 464, § 1º, incisos I e II, a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Portanto, não se justifica o deferimento da perícia no presente caso, uma vez que esta somente deve ocorrer quando a matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, devendo vir tal pedido, sempre que possível, acompanhado de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação requer minucioso exame.

Assim, considerando que os julgadores possuem o devido conhecimento especializado sobre a legislação e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, prescindível a realização de perícia. Nenhum documento novo foi apresentado, pelo menos por amostragem, no recurso, que demandasse exame por parte da fiscalização ou perito.

Diante da ausência de qualquer forma de evidenciação do que se pretende comprovar, incabível a realização da perícia pretendida.

Logo, não há que se falar em nulidade do processo administrativo ou em cerceamento do direito de defesa.

INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO ADVOGADO

Não há como ser atendido a solicitação para intimação no endereço do advogado, nos termos da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier